



Processo TC nº 2257/06

Município de CAPIM. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Ausência de retenção e recolhimento de parte das contribuições previdenciárias. Falha que não compromete a idoneidade das contas. Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas. Recomendação de providência.

ACÓRDÃO APL 378 /2007.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do então Vereador Presidente, Sr. **José Joaquim Ferreira**.

Após exame da documentação encartada, o órgão de instrução produziu relatório de fls. 123/127, destacando os seguintes aspectos:

I – da Gestão Fiscal:

1. Não **atendimento integral** às disposições da LRF, devido à comprovação de publicação do RGF 2º semestre/2005 (item 7.3).

II – da Gestão Geral:

1. Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 2,98% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais (itens 6.1 e 6.2);
2. Quanto à execução orçamentária, verificou-se um **superávit de R\$ 216,79**, tendo em vista que foram transferidos R\$ 205.082,04 e foram empenhadas despesas no valor de R\$ 204.865,25 (item 3.1);
3. Despesas não licitadas no valor de R\$ 9.154,53 (item 3.2);
4. Não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empregado e empregador) incidentes na remuneração dos agentes políticos, no período de janeiro a setembro/2005 (item 10.1).

Devidamente notificado, o responsável apresentou defesa, esclarecendo que realizou publicação do RGF em murais de diversas entidades, acostando aos autos declarações comprovando tal publicação, bem como informou que as despesas não licitadas correspondem à aquisição de combustíveis e contratação de serviços de contabilidade, realizadas no início da gestão, antes dos procedimentos licitatórios específicos para realizar estes tipos de despesas (fls. 131/137).

Já quanto a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na remuneração dos agentes políticos, no período de janeiro a setembro/2005, o defendente alega que na época se tratava de matéria dúbia e que todas as Câmaras Municipais havia suspenso o seu recolhimento, somente depois que houve consenso, inclusive deste Tribunal, é que se retornou a prática de efetuar os supracitados recolhimentos.

Da análise de defesa o órgão de instrução acatou alguns dos esclarecimentos do defendente, **considerando elididas** a irregularidade referente à publicação do RGF-2º semestre/2005 e a irregularidade referente às despesas não licitadas. Todavia, quanto a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias, o órgão de instrução **manteve seu entendimento**.

Instado a se pronunciar o Órgão Ministerial opinou, em síntese:

1. Pela irregularidade das contas em exame;
2. Emissão de parecer declarando o **atendimento integral** às disposições da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2257/06

3. **Recomendação à Câmara Municipal de Capim, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham a macular as contas da gestão municipal.**

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

VOTO

Acerca da **gestão fiscal**, acompanho o Ministério Público e voto pelo **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o ângulo da gestão geral, há notícia nos autos de **não retenção** e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, dentro dos prazos legais estabelecidos, irregularidade que por si só culminam no julgamento irregular das contas (item nº 6 do PN TC 52/2004¹).

Atinente a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, vale ressaltar que apenas no exercício de 2004 pairavam dúvidas acerca desta cobrança, só se resolvendo com a edição da Lei nº 10.887, publicada em 21 de junho de 2004, incluindo, desta feita, definitivamente a remuneração dos agentes políticos como fato gerador do mencionado tributo².

De outra parte, examinando detidamente a instrução processual, as argumentações aduzidas pelo Presidente da Câmara e documentação anexada aos autos, foi dado observar:

- a) retenção e recolhimento ao órgão previdenciário tocante aos agentes políticos a partir do mês de outubro/2005;
- b) confirmação através de pesquisa ao SAGRES de que nos exercícios de 2006 e 2007 as retenções e recolhimentos vêm se processando regularmente.

Assim, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Releve a falha constatada e decida pelo **julgamento regular** com ressalva³ das contas advindas da Câmara Municipal de Capim de responsabilidade do Vereador-Presidente, **Sr. José Joaquim Ferreira**, relativas ao exercício financeiro de 2005.

¹ Parecer PN TC 52/04: Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

6. O Tribunal **julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2**, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifo nosso).

² Em face da anterioridade nonagesimal constitucionalmente prevista, a contribuição só poderia ser exigida ao final de setembro do mesmo exercício

³ LC 18/93: Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2257/06

- 2) Declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço;
- 4) Represente ao INSS acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores de janeiro a setembro para as providências cabíveis.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02257/06 referente à Prestação de Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de **Capim**, de responsabilidade do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **José Joaquim Ferreira**, relativa ao exercício de 2005, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, parecer ministerial e o voto do Relator;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Julgar regulares** com ressalvas das contas advindas da Câmara Municipal de Capim de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. **José Joaquim Ferreira**, relativas ao exercício financeiro de 2005.

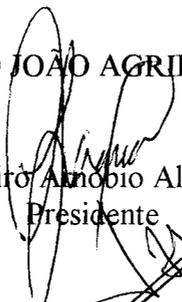
2) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

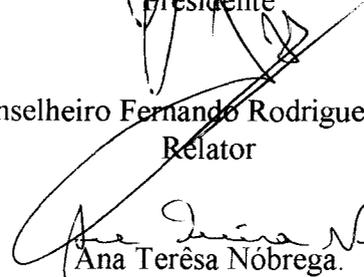
3) **Recomendar** à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço;

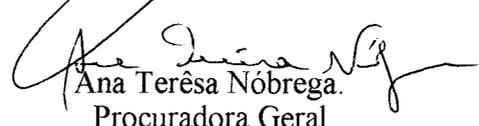
4) **Representar** ao INSS acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores de janeiro a setembro para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de agosto de 2007.


Conselheiro Aníbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


Ana Terêsa Nóbrega.
Procuradora Geral